



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO Res. 303/2018  
85ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/12/2018  
PROCESSO Nº. 1/2682/15  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201512670  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: VAL-BAGS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA  
AUTUANTES: José Osmar Fontenele Filho  
MATRÍCULA: 497.796-1-5  
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

**EMENTA:** ICMS - 1. REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO - 2. Falta de aposição do IPI na base de cálculo 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, modificando sentença exarada em 1ª Instância. 4. Retificado a decisão de instância singular por a falta de aposição do IPI não ser motivo para idoneidade do documento e sim de falta de recolhimento. 5. Decisão amparada nas provas constantes nos autos e conforme o parecer da Assessoria Tributária.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
**"REMIETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. A AUTUADA EMITIU A NFE 22457 PARA ACORBERTAR OPERAÇÃO DE VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS PERSONALIZADAS NÃO DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO/INDUSTRIALIZAÇÃO DA EMPRESA DESTINATÁRIA, ESTANDO EM DESACORDO COM O ART. 155, PAR. 2. XI DA CF DE 1988. O CITADO ERRO NÃO PASSIVEL DE CORREÇÃO (ART. 131-A DEC.24.569/97 TORNA O DOC. INIDÔNEO E MOTIVA O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO". (sic)**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 74.491,83</b>
Alíquota	17,00 %
ICMS	R\$ 12.663,61
Multa	R\$ 22.347,55
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 35.011,16</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração à fl. 03/09, certificado de guarda de mercadoria à fl. 10, DANFE à fl. 11/12, termo de juntada à fl. 13, comunicação interna à fl. 14, pedido de liberação da mercadoria às fls. 16/18, controle de ação fiscal à fl. 19/20, despacho para depósito administrativo à fl. 21, comprovante de depósito às fls. 22/23, liberação de mercadorias à fl. 24, despacho à fl. 25 termo de revelia à fl. 26, termo de juntada da defesa à fl. 27.

A empresa apresentou defesa administrativa afirmando, que a responsabilidade deverá recair sobre a transportadora, que está plenamente identificada nos autos, por força do art. 21 do RICMS/CE. Alegou que há ilegitimidade ativa do Estado do Ceará para realizar o lançamento do tributo que a capacidade ativa é do Estado de São Paulo de onde se originou a operação. Adentrando o mérito, afirmou que a NF é completamente idônea, dado que contém todos os requisitos de validade e eficácia, que a ausência de IPI na base de cálculo do imposto não importa na idoneidade do documento. Por fim, obsecrou pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

O julgador monocrático, por sua, entendeu que a falta de IPI na Nota Fiscal que não integrou a base de cálculo do ICMS não pode ser basilar para o documento fiscal ser inidôneo, fazendo apenas que haja uma falta de recolhimento. Dessa forma, decidiu pela NULIDADE do auto de infração. Submeteu ao Reexame Necessário através de um despacho de corrigenda.

Diante da decisão de nulidade o contribuinte solicitou o levantamento do valor depositado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Por intermédio do Parecer de N° 196/2018 A Consultoria Tributária retificou o entendimento da instância monocrática, por força do art. 84, §9º da Lei nº 15.614/2014 que afirma que quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, não irá decidir pela nulidade, por isso opinou pela IMPROCEDÊNCIA do feito.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou à fl. 114 pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 109/113.

É o breve relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **VAL-BAGS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da penalidade imposta na decisão exarada em instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **2/201512670**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, implicando em ilícito fiscal sua inidoneidade. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

- I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;
- II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;
- III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;
- VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;
- VII - emitido:
  - a) após expirado o prazo de validade;
  - b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
  - c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;
- VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.
- IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;
- X - Revogado
- XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência

Nesse sentido, a recorrente foi autuada por documento fiscal inidôneo por estar em desconformidade com o art. 155, §2º, XI da CF/88. A questão em epígrafe se encontra disciplinada no art. 131 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

- Art. 131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:
- I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;
  - II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;
  - III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;
  - IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X - REVOGADO.

Parágrafo único - O disposto no inciso IX não se aplica às Notas Fiscais, modelos 1 e 1-A, quando autorizadas para contribuintes enquadrados no regime de recolhimento "OUTROS.

Ocorre que, não ter colocado o IPI na base de cálculo do ICMS não faz do documento fiscal, documento inidôneo e sim falta de recolhimento de imposto, portanto não ser autuado da forma que foi.

Frente à argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em acatar o parecer da assessoria processual tributária pela **IMPROCEDENCIA** modificando a decisão exarada em primeira instância,.

## DO VOTO

**Ex positis**, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, ratificando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático por unanimidade de votos, nos termos do primeiro voto divergente e ganhador e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o VOTO.

11



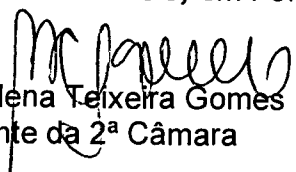
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

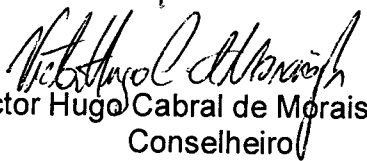
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **VAL-BAGS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, para, com esteio no § 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, reformar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termo do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Pedro Jorge Medeiros, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, relator originário, Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior e Mônica Castelo, que se pronunciaram pelo retorno do processo a 1ª Instância para realização de novo julgamento, conforme entendimento do procurador do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro.

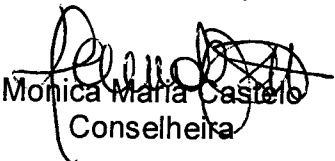
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2018.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Presidente da 2ª Câmara

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

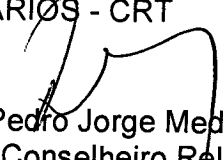
  
Deyse Aguiar Lobo  
Conselheira



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro Relator